



**LEI Nº 055/2021**

**Súmula: Estabelece, no âmbito do município de Antonina, a Lei de proteção animal, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Antonina:**

Faço Saber que, a Câmara Municipal de Antonina, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DOS MAUS-TRATOS**

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Município de Antonina, a prática de maus-tratos contra os animais.

**Art. 2º** - A lei de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - A promoção da vida animal;
- II - O bem-estar humano e animal;
- III - A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- IV - A prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- V - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
- VI - Incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável.

**Parágrafo único.** Aos eventos culturais e tradicionalistas que ocorrerem no município será utilizada e aplicada exclusivamente a legislação de proteção animal Estadual e Federal correspondente.

**Art. 3º** - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, abrangendo inclusive:



I - animal da zona urbana não domiciliado, nativo ou exótico: felinos, caninos, pássaros, aves, entre outros;

II - animal domesticado e domiciliado, de estimação ou companhia, nativo ou exótico;

III - animal nativo ou exótico que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

IV - animal de uso econômico rural e urbano;

V - animal silvestre.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

II - animais domesticados: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animal errante: animais domesticados, livres e sem dono, que habitam o meio urbano;

V - animal abandonado: quando o proprietário se desfaz do animal, retirando-o forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VI - animais sinantrópicos: são aqueles que se adaptam a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinhas, boi, cavalo, porcos, entre outros);

VII - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

VIII - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

IX - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

X - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com



outros animais portadores de doenças infectocontagiosas e/ou zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - resgate: retirada ou liberação do animal de um perigo, dano ou desconforto;

XII - guarda: proteção provisória do animal por pessoas físicas ou jurídicas;

XIII - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, por entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

XIV - esterilização cirúrgica: é o ato de prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XV - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados para identificação e cadastramento de animais, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XVI - proprietário: responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção, ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XVII - bem-estar animal: estabelece o grau em que as necessidades físicas, fisiológicas, psicológicas, comportamentais, sociais e ambientais de um animal são satisfeitas;

XVIII - posse responsável: consiste no bem estar do animal de uma forma cuidadosa e consciente, com o objetivo de garantir as necessidades do animal. A prática da posse responsável aplica-se a qualquer pessoa que tenha a posse do animal, proprietário ou não.

**Art. 5º - São considerados maus-tratos contra animais:**

I - Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

II - mantê-los sem abrigo ou em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda que fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação inadequada e água, assim como deixar de administrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IV - cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;



- V - utiliza-los em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;
- VI - deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos;
- VII - provocar-lhes a morte por envenenamento;
- VIII - sacrificá-los com métodos não humanitários;
- IX - soltá-los ou abandoná-los, inclusive em vias ou logradouros públicos;
- X - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XI - promover distúrbio psicológico e comportamental, inclusive abusá-los sexualmente;
- XII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Parágrafo único.** Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos.

**Art. 6º** - Caberá ao Poder Público Municipal, através de suas Secretarias, estabelecer parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos, visto que um programa instituído nesse sentido, age de forma indireta em relação aos maus tratos animais, nesse caso, em relação aos cães e gatos.

## **Capítulo II** **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS E SUAS SANÇÕES**

**Art. 7º** - Toda ação ou omissão que viole as regras desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui estabelecidas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

**Art. 8º** - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;



IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

**Parágrafo único.** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

**Art. 9º** - A Notificação será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

I - O prazo para a regularização da situação será indicado na notificação, podendo ser de até 30 (trinta) dias;

II - Decorrido o prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador sem que o advertido tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração com a aplicação da sanção adequada ao caso concreto, conforme Art. 9º e incisos;

III - A notificação será feita em formulário destacável aprovado pelo Município, permanecendo uma cópia com o "ciente" do advertido e uma com o agente fiscal.

**Art. 10** - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a pôr o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Art. 11** - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - nos casos de atos de maus tratos comprovadamente já consumados, conforme constatação imediata do órgão fiscalizador;

II - notificado por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador.

III - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

IV - deixar de cumprir a legislação vigente.

V - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.



**Art. 12** - A multa diária será cabível quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação, ou no caso de descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

**Art. 13** - A apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização de produtos, serão realizadas sempre que forem encontrados objetos passíveis de serem enquadrados como utilizados para os fins previstos nesta lei.

**Art. 14** - As sanções restritivas de direito, a serem aplicadas em caso de reincidência infracional das pessoas jurídicas, são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 06 (seis) meses, no caso de uma única reincidência;

II - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos após o término da suspensão, em caso de segunda reincidência;

III - cassação do registro, licença, permissão, autorização ou alvará, no caso de terceira reincidência em diante.

**Art. 15** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 10 (dez) UPM do Município de Antonina e valor máximo de 50 (cinquenta) UPM.

**§ 1º** - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - Infração leve: de 10 UPM;

II - Infração grave: de 11 a 35 UPM;

III - Infração gravíssima: de 36 a 50 UPM.

**§ 2º** - Para arbitrar o valor da multa, o órgão competente deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;



IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§ 3º - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas nesta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

§ 4º - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal. Referido prazo não será observado enquanto não expirados os prazos para defesa que estão previstos no art. 22 desta Lei.

§ 5º - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para um Fundo Municipal de Proteção Animal, a ser criado em até 01 (hum) anos contados a partir da data de vigência desta Lei, para aplicação em:

I - Programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

**Art. 16** - Os Agentes fiscais que o Prefeito Municipal designar, por ato discricionário, serão competentes para fiscalização, autuação e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver ameaça à integridade física do fiscal, quando o infrator se negar a cessar atividade ou fornecer algo que deve ser apreendido, e nos demais casos que exigirem a força policial, o fiscal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar para realizar as devidas providências.

**Art. 17** - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de liderança, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 18** - Constitui reincidência a prática de nova infração



cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, além das penas restritivas de direito a serem impostas, deverá incidir multa pela prática da nova infração, cujo valor deverá ser aumentado ao dobro, em caso de reincidência genérica, e ao triplo, em caso de reincidência específica.

**Art. 19** - As penalidades serão aplicadas através de formulário destacável aprovado pelo Município, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 20** - Será assegurado ao autuado, baseado nesta Lei, o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o autuado oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso de não concordância com a decisão proferida no processo, poderá em 10 (dez) dias apresentar recurso da decisão ao órgão competente.

**Art. 21** - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

**Art. 22** - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção dos animais sob guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pelo agente fiscal, fica autorizado o Município a efetivar a remoção dos mesmos, se necessário com o auxílio de força policial, devendo destiná-lo à adoção responsável através das entidades de proteção e amparo animal estabelecidas no Município, conforme citado no artigo 6º desta lei.

**Parágrafo único.** Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção, serão libertados em seu habitat ou entregues a fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos ou readaptados ao ecossistema receptor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ANTONINA**  
ESTADO DO PARANÁ

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** - O Município deve cuidar da execução dos programas tratados nesta Lei, ouvindo-se as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais.

**Art. 24** - Esta lei se aplica a pessoas físicas e jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios, no âmbito do Município.

**Art. 25** - Quando o responsável pela prática dos atos descritos nesta lei for pessoa juridicamente incapaz, absoluta ou relativamente, serão responsabilizados seus genitores, tutores, curadores ou quaisquer outros responsáveis legais.

**Art. 26** - Caso venha a ser criado no Município de Antonina um conselho específico para a defesa do meio ambiente, o mesmo trabalhará juntamente com os órgãos ou entidades incumbidas de fiscalização e conscientização, porém, a notificação e autuação será de atribuição exclusiva do órgão municipal responsável.

**Art. 27** - As denúncias referentes aos maus-tratos animais deverão ser feitas e protocoladas através dos meios que a Prefeitura Municipal dispor ou indicar, seja por via telefônica, e-mails, ouvidoria, etc., contudo, o denunciante deverá ser devidamente identificado, para fins de evitar denúncias e informações falsas.

**Parágrafo único.** O denunciante devidamente identificado terá sua identidade preservada, inclusive no momento da fiscalização e processo administrativo, podendo ser revelada unicamente por determinação judicial.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonina-PR, em 17 de Dezembro de 2021.

**JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM**  
Prefeito Municipal